01-0583/93

9

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEÇÃO DO PROTOCOLO

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 001058393 DE 1993

010 - 54,80

NATUREZA : PL 01-0583/93-9 DE 10/08/93

PROMOVENTE: VEREADOR PAULO KOBAYASHI

EMENTA :

DISPOE SOBRE A CRIAÇÃO DE UMA COORDENADORIA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR-O PROCOM MUNICIPAL-DESCENTRALIZADA EM QUATRO UNIDADES LOCALIZADASNAS REGIÕES NORTES,SUL, LESTE E OESTE DO MUNICIPIO DE SÃO PAULO, E DÀ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

INDICE :

OBSERVACOES :

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
22/10/2010 09:54:04
00000011186-41

ARQUIVADO EM 29/01/97

CRISTINA APARECIDA BARRIOS
Chefe da Seção Técnica II

Folha nº 01 do proc.
nº 583 do 19 93

Câmara Municipal de São Paulo

01 - PL
01-0583/93-9

P R O J E T O D E L E I Nº /93

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE:
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
ATIVIDADE ECONÔMICA
FINANÇAS E ORÇAMENTO
16 AGO 1993
PRESIDENTE

"Dispõe sobre a criação de uma Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - o PROCON MUNICIPAL - descentralizada em quatro unidades localizadas nas Regiões Norte, Sul, Leste e Oeste do município de São Paulo".

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Artigo 1º - Ficam criadas nas Regiões Norte, Sul, Leste e Oeste do município de São Paulo, uma Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - o PROCON MUNICIPAL - para atender as reclamações dos consumidores regionalmente.

Artigo 2º - A estrutura técnico administrativa das Coordenadorias Municipais de Proteção e Defesa do Consumidor, será extraída dos quadros funcionais do Executivo.

I - Cada uma das quatro Coordenadorias Municipais de Proteção e Defesa do Consumidor deverá ser coordenada por um Procurador Municipal.

II - Cada uma das quatro Coordenadorias Municipais de Proteção e Defesa do Consumidor deverá ser assessorada por Agentes Vistores, sendo um de cada uma das seguintes secretarias: Secretaria Municipal de Abastecimento - SEMAB, Secretaria das Administrações Regionais - SAR, Secretaria Municipal da Saúde - SMS, e Secretaria das Finanças - SF, que prestarão serviços nos PROCONS MUNICIPAIS sem prejuízo de vencimentos e funções, por prazos determinados por portaria do Prefeito Municipal.

Artigo 3º - A presente lei será regulamentada pelo Executivo no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Impresso no serviço gráfico da CMSP.

Folha nº 02 do proc
nº 583 de 1993

Câmara Municipal de São Paulo

Artigo 4º - As despesas decorrentes da presente lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, em 10 agosto de 1993

PAULO KOBAYASHI
Vereador

Impresso no serviço gráfico da CMSP.

Folha nº 03 do proc.
nº 583 de 1993

JUSTIFICATIVA

Em 1990 a regulamentação do Código de Defesa do Consumidor através da Lei nº 8078, veio de encontro à necessidade de se ordenar a complicada relação entre consumidores e fornecedores.

O primeiro grande problema dessa relação é que o consumidor é invariavelmente lesado, porque desconhece seus direitos e como reivindicá-los, quando numa troca comercial qualquer, o fornecedor da mercadoria ou do serviço contratado não cumpre o que se estabeleceu no ato da compra ou do trato do serviço.

Com o Código de Defesa do Cosumidor, pode ser aberto um processo administrativo, quando a irregularidade cometida pelo fornecedor e/ou produtor afeta a sociedade, ou seja, um grande número de consumidores e desde o dia 09/07/93, o Executivo Federal através do Decreto nº 861/93, deu mais poder aos orgãos públicos de defesa do consumidor no sentido de que passem a ter o poder de fiscalização e penalizar os estabelecimentos e, ou fornecedores que desrespeitem direitos de um determinado consumidor.

Esta regulamentação do Código de Defesa do Consumidor , é absolutamente necessária, já que o consumidor paga embutidos nos preços das mercadorias, os impostos que o produtor/fornecedor deve recolher ao Governo, e ainda, a desinformação e a falta de orgãos públicos mais próximos do consumidor, muitas vezes inibem e até impedem que o consumidor reclame pelos seus direitos.

São inúmeros os prejuízos e irregularidades que vitimam os consumidores, desde as empresas estatais que prestam serviços como eletricidade, abastecimento de água, serviços de saúde até chegarmos

Impresso no serviço gráfico da CMSP.

Folha nº 04 do proc.
nº 583 de 1993
JLC

ao produtor/fornecedor privado, que ao oferecer mercadorias ou serviços com defeitos ou mau executados, ao praticar propaganda enganosa, se exime do ônus, apoiando-se em contratos irregulares, cláusulas capciosas e incompreensíveis para o comprador desavisado.

A criação do PROCON MUNICIPAL descentralizado nas Regiões Norte, Leste, Sul e Oeste tem o objetivo de atender a população localmente, que o munícipe possa recorrer das infrações cometidas pelos fornecedores, em órgão que esteja mais próximo a ele, tanto no sentido de conhecimento da realidade da Região, no que se refere a serviços públicos e privados oferecidos à população e a situação específica de cada bairro.

É dever do Município, a defesa da cidadania de seus munícipes, de prover o cidadão de órgãos autorizados e capacitados a orientar, fiscalizar, autuar e punir aqueles que usurpando os seus direitos infringem a Lei e lesam o consumidor.

Nosso objetivo é realizar este dever do Município, através da criação de uma Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor.

Impresso no serviço gráfico da CMSP.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 05

do processo nº 583 de 19 93 12 08 / 93 (a) ISABEL

Ao Senhor Assessor Chefe.
Sobre o assunto, nada consta.
Em 12/08/93

ISABEL CAVALCA
Of. Legislativo

À Com. de Const. e Justiça
13/8/93

LUIZ ARETAS DE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. Chefe - A.T.M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 16/8 às 12 hs.

Ao Nobre Vereador Osvaldo Sanches
para relatar

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 16 de agosto de 19 93

Presidente

SEGUE — juntado — nesta data, — documento — e papel para informação, rubricado —
sob folha — nº 6

Em 30/8/93

(a)

Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 6 do proc. n.º 583 de 1993

PARECER
1134/93

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 583/93.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Paulo Kobayashi, que visa criar uma Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor (PROCON MUNICIPAL), para atender às reclamações dos consumidores nas regiões Norte, Sul, Leste e Oeste.

Segundo a propositura cada região contaria com uma Coordenadoria, chefiadas por um Procurador Municipal, e assessorada por agentes vistores de várias Secretarias Municipais, que prestariam serviços aos PROCON, sem prejuízo de vencimentos e funções, com prazos determinados por portaria do Prefeito Municipal.

A propositura esbarra no art. 37, parágrafo 2º, inciso IV, da Lei Orgânica do Municipal, que reserva ao Prefeito a iniciativa de leis sobre organização administrativa.

Ilegalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 30/08/93

RELATOR

mepc

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 2 / set / 1993
pagina 31 coluna 2
conferido:

À A. T. M.
Em, 3/9/93

ENILZA ANDRÉ
Assist. Téc. Direção

Folha n.º 1 do 1
n.º 583 de 1993
o funcionário

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 13 de 09 de 93

MEMORANDO nº 144/93 - ATM

A nobre Ver. Paulo Kobayashi

O PL-583/93, de sua autoria, será tido como REJEITADO em virtude de Parecer pela ILEGALIDADE da Com. de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, RECURSO AO PLENÁRIO, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no art. 79 do Regimento Interno.

RECEBIDO NA A. T. M.:
Em 13/09/93
às 17:00 horas

Atenciosamente

Folha nº 4 do proc. nº 583 de 1993 Legislativo

Câmara Municipal de São Paulo

11 - RECURSO
11-0062/93-0

Senhor Presidente

Não concordando com o parecer nº1134/93 da Comissão de Constituição e Justiça, contrário, quanto à legalidade, ao Projeto de Lei nº583/93 de minha autoria, venho interpor RECURSO ao Egrégio Plenário, nos termos do artigo 79, "in fine", do Regimento Interno , pelas razões expostas a seguir:

A criação do PROCON MUNICIPAL descentralizado nas Regiões Norte, Leste, Sul e Oeste, tem o objetivo de atender a população localmente, que o munícipe possa recorrer das infrações cometidas pelos fornecedores, em órgão que esteja mais próximo a ele, tanto no sentido de conhecimento da realidade da Região, no que se refere a serviços públicos e privados oferecidos à população quanto ao conhecimento da situação específica de cada bairro.

Nosso objetivo é realizar o dever do município de defesa da cidadania dos munícipes, e prover o munícipe de órgãos autorizados e capacitados a orientar, fiscalizar, autuar e punir aqueles que usurpando os seus direitos infringem a Lei e lesam o consumidor.

São Paulo, 15 de setembro de 1993.

Vereador PAULO KOBAYASHI

RECEBIDO NA A. T. M.
Em 15 / 09 / 93
às 15,00 horas

Impresso no serviço gráfico da CMSP.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 9

do processo nº 583 de 1993 Jan 07 93 (a) NOEMIA MARIA DA SILVA MARQUES
Assist. Chefia Técnica

Ao DT. 94 - Sra. Chefe:

De acôrdo com o artigo 275 do Regimento Interno, arquivar o presente processo.

09/01/97

BRENO GANDELMAN
Ass. Tecn. Legislativo - Chefe Substituto

A. T. M.

DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO
Proc. encerrado c/ "09" fls.
Arquivo em 29-01-97
O Func.º
MARIA DA CONCEIÇÃO ASSIS
Aux. de Secretaria II

IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO S.A. – IMESP

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em/...../.....

(a)